



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA

LIDO
Em 30 / 05 / 06
993
Assessoria do Plenário

PROJETO DE LEI Nº

PL 2415 /2006

DE 2006

(Autoria: Deputado WILSON LIMA – PRONA)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CAS e CCI.

Em, 30 / 05 / 06

[Assinatura]
Presidente do Conselho de Assessoria do Plenário

Dispõe sobre a denominação das
Estações do Metrô do Distrito
Federal e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º A denominação das estações do Metrô do Distrito Federal será feita mediante consulta pública à população.

Art. 2º A consulta pública se dará por meio de pesquisa realizada diretamente pelo Poder Público ou em conjunto com órgãos de imprensa de grande circulação.

Art. 3º A organização, metodologia e divulgação da pesquisa serão estabelecidas pelo Poder Público em regulamento próprio.

Art. 4º É dispensada a consulta pública para as estações do Metrô que possuírem denominação definida anterior à publicação desta Lei.

Art. 5º A consulta pública poderá ainda ser feita mediante concursos promovidos em conjunto com os estabelecimentos de ensino públicos e particulares de ensino do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2415 / 2006
Fls. Nº 01 Nóbene



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO WILSON LIMA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei busca assegurar a participação da população na escolha dos nomes das estações do Metrô do Distrito Federal.

A definição da denominação das referidas estações poderá ser feita diretamente pelo GDF ou em conjunto com órgãos de imprensa de grande circulação, além dos estabelecimentos públicos e particulares de ensino, ficando sob responsabilidade do Poder Público a definição de regras para a realização das consultas públicas.

As estações que possuem denominação não serão objeto de consulta pública prevista nesta proposição.

Quanto ao aspecto legal desta proposição, buscamos a Constituição da República, cujos artigos 30, I e 32, § 1º não deixam qualquer dúvida sobre a competência do Distrito Federal para legislar sobre o tema em tela, senão vejamos o que nos dizem tais dispositivos:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

.....

Art. 32. (...)

§ 1º - Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios.”

Por seu turno, a Lei Orgânica do DF confere poderes a Câmara Legislativa para dispor sobre a presente matéria, consoante o *caput* do art. 58:

“Art. 58. Cabe à Câmara Legislativa, com a sanção do Governador, não exigida esta para o especificado no art. 60 desta Lei Orgânica, dispor sobre todas as matérias de competência do Distrito Federal...”

Diante de todo o exposto, rogamos aos nobres pares o apoio para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em.....

DEPUTADO WILSON LIMA
Autor

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 2415/2006
Fis. Nº 02 Nairane